



Sexta-feira, 30 de Dezembro de 2005

I Série — N.º 156

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 930,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	AMO
As três séries.	Kz: 365 750,00
A 1.ª série	Kz: 214 750,00
A 2.ª série	Kz: 112 250,00
A 3.ª série	Kz: 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 17/05:

Do Orçamento Geral do Estado para 2006.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 579/05:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do 1.º andar, do prédio sito em Luanda, a favor de Horácio Lusitano Nunes.

Despacho conjunto n.º 580/05:

Rectifica o confisco a favor de Joaquim José Rato.

Despacho conjunto n.º 581/05:

Rectifica o confisco em nome de Pedro Hendrich Vaal.

Despacho conjunto n.º 582/05:

Confisca o prédio urbano situado em Luanda, a favor de António de Almeida Pinto.

Despacho conjunto n.º 583/05:

Rectifica o confisco a favor de Joaquim Henriques, Limitada.

Despacho conjunto n.º 584/05:

Rectifica o confisco em nome de Angelino Baptista Araújo.

Despacho conjunto n.º 585/05:

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, em nome de Belarmino Fernandes de Oliveira Ramos.

Despacho conjunto n.º 586/05:

Rectifica o confisco em nome de António da Fonseca Gouveia Correia.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 4/05:

Estabelece os procedimentos para a aplicação dos recursos em moeda estrangeira provenientes do exterior.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/05
de 30 de Dezembro

O Orçamento Geral do Estado é o principal instrumento da política económica e financeira que expresso em termos de valores, para um período de tempo definido, demonstra

o programa de operações do Governo e as fontes de financiamento desse programa.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei do Orçamento Geral do Estado para 2006

CAPÍTULO I Constituição do Orçamento

ARTIGO 1.º (Composição do orçamento)

1. A presente lei aprova a estimativa da receita e a fixação da despesa do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2006, doravante designado Orçamento Geral do Estado/2006, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2006.

2. O Orçamento Geral do Estado/2006 comporta receitas estimadas em Kz: 2 176 922 260 474,00 e despesas fixadas em igual montante para o mesmo período.

3. O Orçamento Geral do Estado/2006 é integrado pelos orçamentos dos órgãos da administração central e local do Estado, dos institutos públicos, serviços e fundos autónomos e pelos subsídios e transferências a realizar para empresas públicas e instituições de utilidade pública.

4. O Governo é autorizado, durante o ano fiscal de 2006, a cobrar os impostos, as taxas e contribuições previstos nos códigos e demais legislação em vigor.

5. As receitas provenientes de doações em espécie, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 2.º (Peças integrantes)

1. O Orçamento Geral do Estado/2006 é constituído por dois volumes:

a) o Volume I — apresenta os quadros orçamentais consolidados a nível nacional;

bancárias domiciliadas no País, autorizadas a exercer o comércio de câmbios nos termos da regulamentação vigente.

2. A movimentação da moeda estrangeira relacionada com o investimento em Título de Dívida Pública deve ser registada em contas específicas, em nome do investidor não residente.

3. As operações no mercado de títulos públicos devem efectuar-se com suporte na respectiva conta de depósito.

ARTIGO 4.^º
(Procedimentos bancários)

1. Para efeitos do disposto no presente aviso, as instituições financeiras bancárias devem:

- a) efectuar, em nome do respectivo cliente, as compras e vendas dos títulos da dívida pública, nos termos da regulamentação em vigor;
- b) efectuar, somente, nas contas, o registo dos movimentos financeiros resultantes das seguintes operações:
 - i) importação e exportação dos capitais investidos, bem como dos respectivos rendimentos;
 - ii) compra e venda dos títulos da dívida pública, incluindo encargos, outros gastos relacionados, quando os houver;
- c) manter actualizados os registos da carteira de títulos do cliente;
- d) manter actualizados e disponíveis ao Banco Nacional de Angola, pelo período de 10 anos, toda a informação que permita a perfeita identificação do investidor não residente e dos seus movimentos financeiros, nomeadamente:
 - i) nome ou denominação social do investidor;
 - ii) número de contribuinte no País, se aplicável;

- iii) endereço completo no país (domicílio, cidade, ou província, código postal);
- iv) endereço electrónico na internet;
- v) país de origem;
- vi) outra informação considerada relevante.

2. Remeter ao Banco Nacional de Angola — Departamento de Controlo Cambial (DCC), por intermédio do sistema Banking Supervision Application (BSA), a relação mensal consolidada dos movimentos financeiros das contas referidas neste artigo, identificando, para efeito de remessas para o exterior, os movimentos de capital e de juros, o saldo financeiro e o valor do stock de títulos em carteira do investidor não residente, no início e no final do mês.

ARTIGO 5.^º
(Licenciamento da moeda estrangeira)

A importação e a exportação da moeda estrangeira, para efeito das operações previstas no presente aviso, deve efectuar-se nos termos da legislação reguladora das operações cambiais em vigor.

ARTIGO 6.^º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que se verificarem da interpretação e execução do presente aviso serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.^º
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 27 de Dezembro de 2005.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.